

**DECISÃO N.º 2046/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 21 de Outubro de 2002**

**que altera a Decisão n.º 1719/1999/CE relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, <sup>(2)</sup>

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, <sup>(3)</sup>

Considerando o seguinte:

(1) Com a Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> pretende-se principalmente que a Comunidade, em cooperação com os Estados-Membros, tome as medidas necessárias para criar redes telemáticas transeuropeias, operacionais e interoperáveis, entre as administrações dos Estados-Membros e as instituições comunitárias, que permitam o intercâmbio eficiente, eficaz e seguro da informação, contribuindo, assim, para a realização da União Económica e Monetária, a implementação das políticas comunitárias e o processo de tomada de decisões comunitário.

(2) Deverá ser dada prioridade aos projectos que aumentem a viabilidade económica das administrações públicas, das instituições da Comunidade Europeia, dos Estados-Membros e das regiões, e que, através da criação ou aperfeiçoamento de uma rede sectorial, contribuam para os objectivos da iniciativa eEurope e do plano de acção conexo, em particular no que se refere aos governos em linha, cujos beneficiários são os parlamentos nacionais, os cidadãos e as empresas, bem como para outras iniciativas destinadas a reforçar a transparência das actividades desenvolvidas pelas instituições comunitárias, de acordo com o disposto no artigo 255.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(5)</sup>.

(3) Deverão ser tidas na devida consideração as recomendações contidas na declaração emitida pela conferência ministerial sobre o eGoverno «Da Política à Prática», realizada em Bruxelas em 29 e 30 de Novembro de 2001, bem como as conclusões da Conferência «O eGoverno ao serviço dos cidadãos e das empresas europeias — necessidades a nível europeu», organizada conjuntamente pela Presidência do Conselho e pela Comissão (IDA) em Estocolmo/Sandhamn em 13 e 14 de Junho de 2001.

(4) No planeamento e implementação de novas redes, é essencial assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, a Comissão e, se for caso disso, as outras instituições comunitárias.

(5) No planeamento e implementação de novas redes, é essencial analisar e avaliar os desenvolvimentos no âmbito da organização, bem como a reformulação de procedimentos de trabalho relativos à rede ou redes que se tenciona criar ao abrigo do programa.

(6) Por razões de segurança jurídica, é conveniente prever disposições específicas para possibilitar a revisão da parte do programa IDA relacionada com a implementação da Decisão n.º 1719/1999/CE durante o ano de referência. Para a implementação das acções comunitárias citadas nos artigos 3.º a 6.º da Decisão n.º 1719/1999/CE, há que precisar que quaisquer propostas de aumentos orçamentais superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, ficarão sujeitas ao processo de comitologia definido nessa mesma decisão.

(7) Dado o interesse manifestado por Malta e pela Turquia, o programa IDA poderá ser aberto à participação desses países em projectos de interesse comum. Antes da abertura do programa à participação plena de todos os países candidatos, dever-lhes-á ser possibilitada a utilização, a expensas suas, dos serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária. Esta possibilidade deverá ser igualmente concedida a outros países terceiros, nas mesmas condições.

(8) Com o propósito de flexibilizar a atribuição do orçamento anual, convém fixar um montante de referência financeira para a execução da acção comunitária nos termos da Decisão n.º 1719/1999/CE para o período 2002-2004, sendo os créditos anuais autorizados pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

<sup>(1)</sup> JO C 332 E de 27.11.2002, p. 287.

<sup>(2)</sup> JO C 80 de 3.4.2002, p. 21.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 23 de Setembro de 2002.

<sup>(4)</sup> JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

- (9) De maneira geral, a criação de redes que facilitem a cooperação entre as autoridades judiciais deve ser considerada como um projecto de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (10) As redes telemáticas no domínio da educação, nomeadamente para o intercâmbio de informações relativas a questões ligadas ao conteúdo de redes abertas e para a promoção do desenvolvimento e da livre circulação de novos serviços audiovisuais e de informação, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (11) As redes telemáticas no domínio da protecção da saúde pública destinadas a apoiar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (12) As redes telemáticas que contribuam para atingir os objectivos da iniciativa «Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo sobre os governos em linha, que visa beneficiar os cidadãos e as empresas, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (13) As redes telemáticas relativas à política de imigração, nomeadamente através da melhoria da troca electrónica de dados com as administrações nacionais, por forma a facilitar os procedimentos de informação e de consulta, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (14) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (15) A Decisão n.º 1719/1999/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A Decisão n.º 1719/1999/CE é alterada da seguinte forma:

1. Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditada a seguinte alínea:
  - «c) Quando adequado, identificação e disponibilização de serviços governamentais electrónicos pan-europeus para os cidadãos e as empresas e de outros serviços governamentais electrónicos a utilizar em conformidade com as prioridades estabelecidas no artigo 4.º».
2. Ao artigo 4.º é aditada a seguinte alínea:
  - «h) Contribuam para os objectivos da iniciativa «Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha, cujos beneficiários são os cidadãos e as empresas.».

3. No n.º 4 do artigo 5.º é inserida a seguinte alínea:
  - «aa) Uma descrição dos desenvolvimentos planeados no âmbito da organização e da reformulação de procedimentos de trabalho relativos à rede ou redes que se tenciona criar ao abrigo do programa;».
4. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º passam a ter a seguinte redacção:
  - «2. O processo referido no n.º 2 do artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância das prioridades previstas no artigo 4.º e dos princípios a que se refere o artigo 5.º, da secção do programa de trabalho IDA relativa à execução da presente decisão, que a Comissão elaborará anualmente e que poderá ser revisto durante o ano de referência. O programa IDA incluirá:
    - uma repartição das despesas relativas a cada projecto do ou dos anos anteriores,
    - uma estimativa dos custos futuros a financiar pela Comunidade e pelos Estados-Membros, e
    - uma breve declaração sobre os resultados/serviços obtidos com estas despesas.
  - 3. O processo referido no n.º 2 do artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância dos princípios a que se refere o artigo 5.º, do relatório preparatório e do plano global de execução de cada projecto IDA, no final da fase de viabilidade e no final da fase de desenvolvimento e validação, bem como à aprovação de eventuais alterações substanciais do referido plano de execução.
  - 4. O processo referido no n.º 2 do artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base nas prioridades previstas no artigo 4.º e nos princípios a que se referem os artigos 5.º e 6.º, da repartição por projecto das despesas orçamentais anuais previstas na presente decisão. Todas as propostas de aumentos orçamentais superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, serão igualmente sujeitas ao mesmo processo.».

5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

#### Comité

1. A Comissão é assistida por um comité designado Comité da Telemática entre Administrações (CTA), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (\*), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. O CTA aprovará o seu regulamento interno.
4. A Comissão informará anualmente o CTA sobre a execução da presente decisão.

(\*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

6. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

#### **Alargamento ao EEE e a países associados**

1. O programa IDA pode ser aberto, no quadro dos respectivos acordos com a Comunidade Europeia, à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental e de Chipre, Malta e Turquia, em projectos de interesse comum que sejam relevantes para os referidos acordos.
2. Durante a execução dos projectos, será encorajada a cooperação com os países terceiros e as organizações ou os organismos internacionais adequados.
3. Antes da abertura do programa IDA à sua participação plena, os países associados da Europa Central e Oriental, Chipre, Malta e a Turquia podem utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária.
4. Outros países terceiros poderão também utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária.».

7. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

#### **Montante de referência financeira**

1. O montante de referência financeira para a execução da acção comunitária ao abrigo da presente decisão para o período 2002-2004 é de 39,8 milhões de euros.
  2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.».
8. O anexo é alterado da seguinte forma:
    - a) Na parte A é aditado o seguinte ponto:
      - «6. Implementação de redes que facilitem a cooperação entre autoridades judiciais.».

- b) Na parte B, o ponto 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Redes telemáticas nos domínios da educação e cultura, da informação, da comunicação e do sector audiovisual, nomeadamente para o intercâmbio de informações relativas a questões ligadas ao conteúdo de redes abertas e para a promoção do desenvolvimento e da livre circulação de novos serviços audiovisuais e de informação.».

- c) Na parte B, o ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Redes telemáticas nos domínios do turismo, meio ambiente, protecção do consumidor e protecção da saúde pública, para apoiar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.».

- d) Na parte B, são aditados os seguintes pontos:

«13. Redes telemáticas que contribuam para os objectivos da iniciativa «Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha, cujos beneficiários são os cidadãos e as empresas.

14. Redes telemáticas relativas à política de imigração, nomeadamente através da melhoria da troca electrónica de dados com as administrações nacionais, por forma a facilitar os procedimentos de informação e de consulta.».

#### *Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER